Aracaju-SE, 15 de janeiro de 2021.

Ao Senhor
Lucas Santana
Representante da MTEC Comercial
enviado via e-mail: comercial@mtecenergia.com.br

Em atenção ao pedido de esclarecimento, segue:

"1) A legislação nacional, em especial o Decreto n. 7.660/2011 e o Convênio ICMS 101/97, concede benefícios fiscais para equipamentos utilizados em geração de energia solar e eólica. Nessa linha, a possibilidade de faturamento do "Conjunto Fotovoltaico CJFV" com a utilização dos NCM n. 8501.32.20 e 8501.33.20 (conforme a potência) pode gerar melhor aproveitamento fiscal. Nesse caso, na nota fiscal de venda do Gerador Solar Fotovoltaico, incidirão PIS e COFINS nas suas alíquotas respectivas, ICMS isento e IPI com alíquota zero, não incidindo, ainda, o ISSQN, pois todos os serviços estão contemplados na industrialização do Gerador Solar Fotovoltaico (com a utilização dos NCM 8501.32.20 e 8501.33.20). Dado o exposto, entendemos que o não aproveitamento fiscal, conforme a legislação supracitada, com IPI zero e isenção de ICMS traz impacto significativo no custo da aquisição para a contratante. Com isto, questionamos:

a) o órgão aceitará o faturamento mediante emissão de Nota Fiscal de venda de Gerador Fotovoltaico (com a utilização dos NCM 8501.32.20 e 8501.33.20), sem a emissão de Nota Fiscal de serviço, a fim de obter melhor aproveitamento fiscal e, consequentemente, adquirir o objeto do certame por um custo menor?

b) havendo a possibilidade de faturamento de todo o conjunto com uma única Nota Fiscal de venda de equipamento (Gerador Fotovoltaico), entendemos que deverá ser apresentada apenas uma composição de BDI, referente a material, pelo motivo explicado acima. Solicitamos confirmar o nosso entendimento".

RESPOSTA

– Por sua natureza e conforme expressamente indicado no edital e anexos, o objeto da contratação implicará, necessariamente, na execução de serviços de instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica e com o fornecimento de todos materiais e equipamentos. Sendo assim, para todos os efeitos, inclusive fiscais, não poderá ser tratado como simples aquisição de mercadoria, independente do que dispunha o referido Decreto nº 7.660/2011 (aliás, até revogado) e do que dispõe o Convênio ICMS 101/97 (que trata exclusivamente de ICMS).

- Por haver obrigatoriamente uma prestação de serviços, impõe-se respeitar a legislação fiscal correspondente, em particular a Lei Complementar nº 116/2003 e os Códigos Tributários de cada local da prestação, que admitem, inclusive, a dedução dos valores dos materiais da base de cálculo do ISSQN (art. 7º, § 2º, inciso I, da LC 116/2003). Portanto, não será aceita a emissão única de nota fiscal de venda de equipamento. Cumpre salientar, por oportuno, que, quando da formação dos preços de referência, mediante pesquisa junto a prestadores, foram levados em consideração todos os custos diretos e indiretos que incidiriam na prestação.

"2) O edital do já referido certame, segundo o nosso entendimento, parece cometer um equívoco ao estabelecer todas as quantidades do objeto licitado em unidades de energia elétrica mensal (kWh/mês) e não em termos de potência (kWp) da usina solar fotovoltaica. Ao solicitar a comprovação de qualificação técnica por parte do licitante, por exemplo, o edital exige que a licitante apresente um atestado de capacidade técnica que comprove "execução de obras/serviços de instalação de sistema de geração (usina) de energia solar fotovoltaica conectado à rede (ON-GRID), com um quantitativo mínimo de 'produção mensal' de 50.000 KWh/mês". Outrossim, posteriormente, verifica-se novamente o mesmo equívoco ao estabelecer as quantidades do objeto licitado no modelo de proposta apresentado por vossa senhoria, pois o preço unitário dos itens da licitação estão quantificados em R$/(kWh/mês). Explicamos, a seguir, as razões pelas quais achamos ser um equívoco quantificar o objeto em (kWh/mês) e não em termos da potência da usina (kWp):

a) exigir um atestado em termos de energia mensal produzida (kWh/mês) é inadequado, pois dois sistemas fotovoltaicos de mesma magnitude, isto é, de mesma potência, ao serem instalados em locais diferentes, podem gerar quantidades de energia elétrica mensal totalmente diferentes. Isso porque fatores como irradiação solar, temperatura, fatores de sombreamento, clima, pressão atmosférica, velocidade dos ventos e outros inúmeros fatores alteram significativamente a produção mensal de energia elétrica. Dessa forma, para se avaliar a expertise técnica do licitante, é mais coerente avaliar a magnitude da usina executada [potência da usina (kWp)] e não a quantidade energia mensal produzida. Ademais, o Sol é uma fonte de energia primária inconstante e intermitente, isto é, garantir uma produção mensal de energia elétrica é algo extremamente difícil numa usina solar fotovoltaica, isso porque a quantidade de irradiação solar é uma variável que depende do tempo atmosférico de uma determinada região, e portanto pode variar dia, mensal e anualmente. Em suma, a exigência da qualificação técnica em função da produção mensal de energia elétrica adiciona um elemento que não é controlável pelo licitante, e, portanto, não avalia a expertise da empresa e do profissional licitante.

b) outrossim, ao estabelecer em seu modelo de proposta que a licitante deve apresentar seu preço por unidade de energia mensal (R$/kWh/mês), a administração pública depreende que a licitante deva vender energia, o que é totalmente descabido. A Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu Art. nº 6, no seu parágrafo 2º estabelece que a adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais (consumidores que não são cativos, que não compram energia da distribuidora de energia elétrica). O SESC-SE só compraria energia se fosse um consumidor livre ou especial, e, hipoteticamente, caso o fosse, segundo a REN nº 482/2012/ANEEL, não poderia aderir ao sistema de compensação de energia elétrica, que é o almejado pela administração pública no já referido certame.

Dessa forma, pelos argumentos supracitados, recomendamos que tanto o preenchimento da proposta quanto à qualificação técnico-profissional, seja dimensionada e quantificada em termos de potência (kWp) ao invés de produção de energia mensal (kWh/mês)".

RESPOSTA:

- Inobstante as considerações lançadas acima, fato é que o termo de referência e o edital foram concebidos de maneira a atender às necessidades de energia elétrica das 05 (cinco) unidades do Departamento Regional do SESC/SE, com o objetivo de torna-las, assim e quiçá, próximas da suficiência. A aquisição perante a concessionária deverá ser esporádica ou complementar. E conforme planilha indicativa de consumo médio mensal das unidades (item 16.2.2 do Termo de Referência), o conjunto de unidades geradoras a serem instaladas deve ser capaz de ter uma produção mensal da ordem de 140.600 KWh/mês, assim distribuída de acordo com o consumo estimado de cada uma unidade.

- Logo, com base nessa realidade, foi estabelecido como requisito de qualificação técnica

operacional e profissional, a necessidade de comprovação de experiência anterior na *"execução de obras/serviços de instalação de sistema de geração (usina) de energia solar fotovoltaica conectado à rede (ON-GRIND)"*, com uma capacidade de produção mensal de, no mínimo, 50.000 KWh/mês, que equivale a 35,56% do potencial que será executado no contrato. **Em outros termos, fundamental que a licitante comprove, através de atestado(s) de capacidade técnica operacional e profissional, inclusive com documentação completar, a execução de obras ou serviços de instalação de um sistema de geração de energia fotovoltaica com capacidade de produção mensal de, no mínimo, 50.000 KWh.** O quantitativo de produção mensal, aqui, é indicativo de complexidade e, por conseguinte, de expertise técnica. A nosso juízo e com base na realidade exposta acima, portanto, não há inadequação ou incompatibilidade em se estabelecer aquele critério no edital. Ele compatível e guarda relação com a quantidade que se almeja ver executada.

- Com relação ao alegado não aproveitamento do benefício de compensação de energia elétrica pelo SESC, na forma do disposto no art. 6º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da ANEEL, alterada pela Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, porque suposta e obrigatoriamente seria a instituição enquadrada como uma consumidora livre e especial. O SESC/SE adquiri a energia de suas unidades exclusivamente da(s) empresa(s) detentora(s) da concessão, sendo atendido sob condições reguladas. Não participa do mercado livre para a aquisição de sua carga de energia. **Trata-se efetivamente de consumidor cativo e, por isso, poderá muito bem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica estabelecido em Lei.**

"3) O termo de referência, anexo ao edital que trata do já referido certame, exige que a licitante apresente certificação INMETRO do inversor a ser ofertado. Entretanto, cabe lembrar a essa comissão que só existe certificação INMETRO para inversores com potência igual ou inferior a 10kW. Sabendo disso, devemos nos limitar a essa potência unitária de inversor ou podemos ofertar algum inversor sem essa certificação? Caso não possamos ofertar inversores com mais de 10 kW recomendamos que essa exigência seja afastada.

RESPOSTA:

- A exigência de certificação pelo INMETRO ou por empresas por ele acreditadas dos inversores para o sistema fotovoltaico conectados à rede, além garantir confiabilidade e eficiência dos equipamentos, cumpre a determinação estabelecida no art. 8º da Portaria nº 357, de 01 de agosto de 2014, com redação dada pela Portaria INMETRO nº 17, de 14 de janeiro de 2016. O estabelecido no edital, assim, atende os legítimos no SESC, de somente adquirir produtos e de ter executado em seu favor serviços comprovadamente de qualidade. Não será admitida proposta e posterior execução do objeto com inversores sem a devida certificação por quem de direito. Impõe-se respeitar as exigências do instrumento convocatório.

"4) Outra exigência feita por essa comissão foi que os inversores possuem display local para configuração e monitoramento. Entretanto, esse requisito restringe, sem justificativa plausível (pois não garantem nenhuma melhora evidente de desempenho no funcionamento do inversor), a variedade de equipamentos possíveis a serem ofertados, afetando assim, o princípio da economicidade dos certames públicos de licitação. Outrossim, displays em geral, configuram elemento de passível de substituição de alta periodicidade, trazendo assim, à Administração Pública necessidade frequente de manutenção. Dessa forma, solicitamos que essa exigência seja afastada, aceitando para fins de configuração e monitoramento, uma interface de comunicação em leds".

RESPOSTA:

- A alegação segundo a qual a exigência de "display" nos referidos inversores restringiria a variedade dos equipamentos a serem ofertados e que seria antieconômico carece de fundamento. Inexiste prova nesse sentido. O fato da especificação não atender as pretensões de eventual de licitante não configura a restrição ao certame. Concebido para facilitar uma melhor identificação de anomalias e uma maior efetividade na manutenção e correção, além de assegurar um monitoramento completo e de permitir ao usuário configuração rápida e fácil dos modos de operação, a exigência do referido dispositivo de apresentação de informações atende e está de acordo com a política eficiência e qualidade do SESC. Não há razão para afastá-la do certame, porque não contraria nem atenta contra qualquer preceito e princípio do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução nº 1.252/2012).

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Lúzula dos Reis Melo
Membro da CPL

Michelle P. Campos Moura
Membro da CPL